



J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA

**AO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo impetrado pela Módulo Engenharia

Exmo. Sr. Presidente

A Empresa **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 00.258.683-0001/81, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Honório Parentes nº 702 - Bairro Jóquci, Teresina-PI, por seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo licitatório vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, apresentar **Contrarrrazão** relativa ao Recurso Administrativo impetrado pela Módulo Engenharia Ltda solicitando a inclusão de novo item contra a habilitação da licitante J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA na Concorrência 003/2022, consubstanciando-se nos seguintes fatos e argumentos.

I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Na data de 23/11/2022 foi publicado no sítio eletrônico do CREA-MA, recurso administrativo da Módulo Engenharia para a inclusão de mais um fator à inabilitação da J. Menses Construções LTDA.

Considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrrazões, observa-se que a interposição desta contrarrrazão foi tempestiva.

II. SÍNTESE DOS FATOS

No relatório de análise técnica e jurídica da Concorrência 003/2022, a comissão decidiu por inabilitar a empresa J. Menses Construções Ltda por descumprimento ao subitem 10.3.5.1 do edital, uma vez que a licitante não apresentou o *Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial*.

Após a divulgação do referido relatório, a licitante Módulo Engenharia apresentou Recurso Administrativo (datado de 22/11/2022) solicitando o acréscimo de mais um item para fundamentação de desclassificação da empresa. Segundo a recorrente, seria a não apresentação de Certidão de Acervo Técnico Profissional do item Elevador Cabinado.



J. MENESSES CONSTRUÇÕES LTDA

Assim sendo, a J. Meneses Construções Ltda viu a necessidade da demonstração de que as alegações feitas pela recorrente não prosperam.

III. DEFESA

A) Da capacidade de execução do serviço

Primeiramente é necessário frisar que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares.

A J. Meneses Construções LTDA apresentou em seu envelope de habilitação, acervo técnico referente à construção da obra da Reitoria do IFPI (Instituto Federal de Tecnologia do Piauí) na cidade de Teresina.

No referido documento, em suas páginas 03 e 07, itens 10.01 e 12.01, respectivamente, da planilha de serviços, pode ser observada a presença de “Elevador panorâmico 10 lugares” e “Elevador social 18 lugares”, conforme pode ser observado nos recortes a seguir:

INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ARTICULAÇÃO E INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA INSTITUCIONAL

09.00	Pintura		
09.01	Pintura hidrofugante para concreto aparente (SINAPI 73978/001)	m ²	9,70
09.02	Pintura em esmalte fosco para eq. de madeira, duas demãos, inclusive aparelhamento com fundo nivelador fosco branco (SINAPI 74065/001)	m ²	84,37
09.03	Pintura acrílica (73954/002) (Interno)	m ²	2.069,73
09.04	Pintura acrílica (73954/002) (Externo)	m ²	1.649,30
09.05	Pintura supercal duas demãos	m ²	287,50
10.00	Serviços Complementares		
10.01	Elevador panorâmico 10 lugares (SEINFRA 17510)	unid	1,00

Recorte 1



11.00	Pintura		
11.01	Pintura hidrofugante para concreto aparente (SINAPI 73978/001)	m ²	600,00
11.02	Pintura em esmalte fosco para esquadria de madeira, duas demãos, inclusive aparelhamento com fundo nivelador fosco branco (SINAPI 74065/001)	m ²	35,28
11.03	Pintura acrílica (73954/002)	m ²	643,93
11.04	Impermeabilização com manta asfáltica com alumínio gofrado de 0,3 mm classe 01	m ²	47,77
12.00	Serviços Complementares		
12.01	Elevador social 18 lugares (SEINFRA 17510)	unid	1,00
12.02	Limpeza geral da edificação (SINAPI 9537)	m ²	596,26
12.03	Corrimão duplo em aço inox h=92cm diâm. montante=2"; diâm. Transversinas=1"	m	53,00
12.04	Escada de marinho em metalon L=4,25m em perfil 4x4cm e tub. Industrial 1" (acesso ao reservatório)	m	4,25

Recorte 2

Pois bem, o acervo técnico retratado acima **prova** que a recorrida **já executou** o serviço de instalação de elevadores em quantidade e complexidade superiores ao que rege o edital.

O edital quando estabelece parâmetros de qualificação técnica, tem o fito de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade no certame.

Vê-se, portanto, que a decisão desta douta comissão em acatar a qualificação técnica da recorrida foi mais que **acertada**, posto que, foi demonstrada execução de obras e serviços até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, e que por isso, teria plena capacidade de execução do objeto da Concorrência 003/2022.

Na mesma trilha, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: "*Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas*", de que a abordagem da documentação deva ser feita pelo conjunto e não pelas suas parcelas, conforme o trecho:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados."

Assim também considera o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à **expertise na execução de obras similares ou equivalentes** tidas como um



J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA

todo, por **desnecessária restrição à competitividade do certame**, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

Há de se enfatizar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa. É sabido que a exigência da qualificação técnica objetiva atender aos interesses da Administração Pública a fim de seletar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrida, habilitando-a, portanto, ao prosseguimento para a segunda fase do certame.

O pensamento acima é corroborado pelo TCU, que proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

"A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia".

Por fim, não é demais lembrar que o Poder Judiciário já firmou jurisprudência no sentido de garantir ao máximo a competitividade no certame desde que as licitantes tenham demonstrado qualificação suficiente, conforme se infere do julgado abaixo transcrito, in verbis:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL AO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente *formais*. Apelação Cível nº 7003415948-3.



J. MENESSES CONSTRUÇÕES LTDA

B) Da capacidade técnica profissional.

O edital, em seu item 10.4.1.4 versa:

10.4.1.4. Qualificação Técnico-Profissional:

10.4.1.4.1. Qualificação Técnico-Profissional: comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um Engenheiro Civil ou Arquiteto, um Engenheiro Mecânico e um Engenheiro Eletricista que serão responsáveis pela execução dos serviços, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA e/ou CAU, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove ter o profissional capacidade para execução de obras e/ou serviços com características **semelhantes** e de complexidade operacionais **equivalentes** ou superiores ao objeto desta licitação, com as seguintes características mínimas:

Observa-se que a publicação possibilita a apresentação de CAT's (Certidões de Acervo Técnico) que comprovem a execução, pelos profissionais indicados, de serviços semelhantes a aqueles constantes no edital.

O § 3º do Art. 30 da Lei nº. 8.666/93, também estabelece:

“§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Da mesma forma, a Jurisprudência não destoa de que a apresentação de acervos de capacidade técnica equivalentes ao exigido no Edital também devem ser aceitas, conforme decisão do TCU transcrita abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DECISÃO PLENÁRIO 86/2002.

As certidões de acervo técnico que apresentem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado.

Analisando a documentação de qualificação técnico-profissional do engenheiro mecânico apresentada pela J. Meneses, constata-se a presença do serviço de instalação de *“plataforma elevatória enclausurada”*.



J. MENESSES CONSTRUÇÕES LTDA

Ora, é clara e evidente a constatação da similaridade entre o serviço presente na CAT do Engenheiro Mecânico e o serviço exigido no edital. Em ambos, há a instalação de equipamento enclausurado para o transporte vertical de passageiros.

Diferente do afirmado pela recorrente, o serviço de instalação de plataforma elevatória é análogo à instalação de elevador, basta que seja avaliada a **finalidade** de instalação de ambos os equipamentos: locomoção vertical de pessoas.

Logo, por serem análogos, o acervo técnico profissional da recorrida também atende ao que rege o edital.

C) Da realidade do mercado quanto a instalação de elevadores

Outrossim, todas as fabricantes de elevadores do mercado somente vendem a solução completa do sistema, ou seja, o equipamento é entregue instalado pela própria fabricante, que além disso fornece todos os projetos e manuais necessários.

Tal prática, pode ser vista em um dos contratos firmados entre a J. Meneses Construções Ltda e a Atlas Schindler (uma das líderes mundiais em fabricação, instalação e manutenção de elevadores) em anexo. Na folha anexada do contrato, além do fornecimento, existe a instalação e montagem dos elevadores por completo. Também foram apensados o termo de instalação (pela Atlas) bem como a cobrança do serviço de instalação.

Cada marca possui suas características próprias, e ninguém melhor que profissionais da própria fabricante para a montagem dos aparelhos fabricados por ela.

Ou seja, na realidade do mercado, a empresa que adquire um sistema de transporte vertical de passageiros, fica responsável pela obra civil do local de instalação do aparelho, nas medidas e características impostas pelo fabricante, e pela fiscalização da montagem / instalação dos equipamentos (executada pela própria fabricante).

Tendo em vista os fatos motivos expostos acima, é irrefutável a comprovação da capacitação técnica da recorrida quanto a execução do serviço de elevadores.

IV. PEDIDO

Pelos fundamentos ao longo desse instrumento, e cientes da retidão desta comissão bem como seu alinhamento com os princípios da economicidade e do formalismo moderado, a recorrida



J. MENESSES CONSTRUÇÕES LTDA

solicita a desconsideração e arquivamento do pedido feito no Recurso Administrativo da Módulo Engenharia.

Alternativamente, na remota hipótese desta contrarrazão não ser julgada procedente em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente julgado procedente.

AC SOLUTI
Multipla v5

Signatário digital AC SOLUTI Multipla v5
J. MENESSES
CONSTRUÇÕES LTDA
04/09/2022 11:28
OU=C=Certif. e-CPF PJ A1,
OU=Presencial, OU=2207192000142,
OU=AC SOLUTI Multipla v5, L=Teresina,
S=P, O=ICP Brasil C=BR
Data: 2022.11.28
10:30:05 -02:00

João José Meneses Silva
Sócio Administrador
J. Meneses Construções LTDA.



J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA

ANEXOS

- CONTRATO No 7200167528 - A



Atlas Schindler

CONTRATO DE FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR(ES)

CONTRATANTE:

J MENESES CONSTRUCOES LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF-CPF sob o nº 00.258.683/0001-81, estabelecido(a) na Cidade de TERESINA - PI, doravante denominado(a) "COMPRADOR(A)".

CONTRATADA:

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, com fábrica à Rua Angelina R. Vezozzo, 3400, Quadra E2, Gleba Lindóia - Londrina - PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.028.986/0147-53, Inscrição Estadual 901.62362-73, doravante denominada "ATLAS SCHINDLER".

OBJETO:

O objeto deste Contrato é o fornecimento, montagem e instalação do(s) equipamento(s) marca Atlas Schindler, descrito(s) no anexo ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, a ser(em) instalado(s) no seguinte endereço: RUA PRESIDENTE JANIO QUADRO 330 - SANTA ISABEL - CEP 64000-060 - TERESINA - PI.

PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:

O preço do fornecimento, montagem e instalação do(s) equipamento(s) é de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), sendo que R\$ 33.000,00 correspondem à prestação de serviços.

O preço deve ser pago em 8 parcelas, conforme a seguir discriminadas:

1ª	-	R\$	20.625,00	-	31/07/2012;
2ª	-	R\$	20.625,00	-	30/08/2012;
3ª	-	R\$	20.625,00	-	30/09/2012;
4ª	-	R\$	20.625,00	-	30/10/2012;
5ª	-	R\$	20.625,00	-	30/11/2012;
6ª	-	R\$	20.625,00	-	30/12/2012;
7ª	-	R\$	20.625,00	-	30/01/2013;
8ª	-	R\$	20.625,00	-	27/02/2013;

O preço deve ser reajustado com base nos dispositivos contratuais específicos, a partir da seguinte Data-Base: 01/07/2012

TRIBUTOS:

Estão incluídos no preço acima o ISS sobre os serviços, de acordo com a alíquota praticada no Município competente, o ICMS (7%) e o IPI (0%), incidentes sobre os materiais aplicados no fornecimento, bem como os valores relativos a COFINS e ao PIS, ambos incidentes sobre o valor total, consideradas as alíquotas incidentes e legislação vigente na data base do preço.

Elevadores Atlas Schindler S.A.
Departamento Comercial

Main Partner of
SOLARIMPULSE



Atlas Schindler

São Paulo, 6 de março de 2014.

À(o)
J MENESES CONSTRUCOES LTDA
RUA HONORIO PARENTE 702
64048-360 TERESINA-PI

Ref: Equipamento(s) nº(s) 182962/963
RUA PRESIDENTE JANIO QUADRO-TERESINA-PI

Prezados Senhores:

Temos a satisfação de registrar que em 21.02.2014 concluímos a montagem do(s) equipamento(s) 182962.

Salientamos que, embora estejamos considerando a montagem do(s) elevador(es) como concluída, os ajustes e testes finais e possíveis regulagens em alta e baixa velocidade poderão ainda ser executados por nossos técnicos, a fim de considerar o(s) equipamento(s) em plenas condições de uso.

Apenas para seus controles contábil e fiscal, anexamos à presente as Notas Fiscais correspondentes ao(s) equipamento(s) concluído(s).

Anexo: Certificado de Garantia

Atenciosamente,

Elevadores Atlas Schindler
Iris A. Xavier
Supervisora de Contratos NI

Anexo Certificado de Garantia

Av do Estado 6.116
Cambuci
São Paulo- SP
01516-900

Tel. (11) 2020-5756
Fax (11) 2020-5201
e-mail: aline.carvalho@br.schindler.com
www.atlas.schindler.com

Página 1

